

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito tributário e financeiro III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-312-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, contou com a acolhida da Universidade Presbiteriana Mackenzie como instituição anfitriã. O evento reafirmou a relevância do debate jurídico qualificado diante dos desafios econômicos, sociais e tecnológicos do século XXI.

O Grupo de Trabalho 79 – Direito Tributário e Financeiro III, ocorrido no dia 28 de novembro de 2025, foi espaço de encontro de pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições que se dedicam à análise crítica do sistema tributário brasileiro e das políticas fiscais em seus múltiplos aspectos. Com trabalhos selecionados por dupla avaliação cega por pares, a sessão destacou contribuições teóricas e aplicadas sobre financiamento de direitos fundamentais, função extrafiscal da tributação, justiça fiscal, regulação de novas tecnologias e reforma tributária.

Para melhor organização dos debates e aprofundamento temático, os artigos foram agrupados em seis eixos principais, que permitem ao leitor compreender os diversos enfoques jurídicos apresentados:

Tributação, Justiça Fiscal e Direitos Fundamentais - Este eixo reuniu trabalhos que discutiram os limites democráticos da tributação, a função social dos tributos e a necessidade de equilíbrio entre arrecadação, justiça distributiva e proteção dos direitos fundamentais.

1 - O apagão fiscal e os limites democráticos do financiamento dos direitos fundamentais sociais no Brasil

2 - O perfil do contribuinte do imposto sobre grandes fortunas em uma realidade desigual

3 - Tributação do consumo e desigualdade em contexto de crise institucional: perspectivas à luz dos direitos fundamentais

4 - A aplicação da dignidade da pessoa humana como limite para o agir do Estado na área tributária: uma análise através da hermenêutica

Reforma Tributária, Federalismo e Constituição - Explora temas estruturais do sistema constitucional tributário e os entraves federativos que sustentam a urgência por reformas.

5 - Sistema constitucional tributário de 1988 e guerra fiscal: análise sobre como o modelo do ICMS alavancou a necessidade de reforma tributária

6 - Desvinculação de receitas e flexibilização do orçamento: o conflito entre autonomia federativa e centralização

7 - Revisitando a principiologia do direito constitucional tributário

Tributação da Renda, do Trabalho e das Pequenas Empresas - Estudos voltados à análise crítica da regressividade do sistema, dos benefícios fiscais e das distorções na tributação de diferentes rendas.

8 - O mito do tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas: a subversão da tributação dos rendimentos do trabalho e a regressividade na tributação da renda da pessoa física

9 - Análise da constitucionalidade da majoração do imposto sobre operações financeiras à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Função Extrafiscal, Impacto Social e Novas Finalidades Tributárias - Neste eixo, os autores analisam o papel promocional da tributação em áreas como meio ambiente, saúde, trabalho e condutas de risco, propondo novas interpretações funcionais do tributo.

10 - Imposto seletivo e função promocional do Direito: contribuições da teoria funcionalista de Norberto Bobbio

11 - Imposto do pecado: entre incidência, destinação e os limites da não-afetação do imposto seletivo pós LC 214/25

12 - Proteção do trabalho face à automação e taxação de robôs: tributação como instrumento de promoção do direito fundamental discutido na ADO nº 73

Litígios, Soluções Negociadas e Eficiência Fiscal - Reúne trabalhos que investigam mecanismos de resolução de conflitos tributários, como a transação, e sua repercussão sobre o contencioso fiscal.

13 - Transação tributária: limites jurídicos e impactos econômicos na redução da litigiosidade fiscal

14 - A imunidade tributária do ITBI e o fisco municipal: as controvérsias na fixação da base de cálculo do ITBI diante da jurisprudência do STF e do STJ

15 - O ISSQN na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a adoção da dicotomia entre as obrigações de dar e de fazer na análise dos serviços tributáveis

Tecnologia, Novos Mercados e Tributação Digital - Estudos que abordam os desafios impostos pelas novas tecnologias digitais ao Direito Tributário, como apostas on-line, digitalização de serviços e transformação do mercado.

16 - O uso das novas tecnologias digitais, a incidência no Direito Tributário e a lacuna legislativa das apostas esportivas on-line

17 - Direito e políticas públicas em contextos de crise: a arena política do PERSE e os desafios da governança democrática

Os trabalhos aqui publicados revelam a vitalidade da pesquisa tributária no Brasil e o esforço coletivo de compreender os desafios de um sistema tributário mais justo, eficiente e adequado às transformações sociais. A todos(as) os(as) autores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossa gratidão pela relevante contribuição acadêmica.

Desejamos uma leitura crítica, reflexiva e transformadora.

Maria De Fatima Ribeiro - Universidade de Marilia

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

IMPOSTO DO PECADO: ENTRE INCIDÊNCIA, DESTINAÇÃO E OS LIMITES DA NÃO-AFETAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO PÓS LC 214/25

SIN TAX: INCIDENCE, ALLOCATION, AND THE LIMITS OF NON-EARMARKING OF BRAZIL'S SELECTIVE EXCISE TAX (IMPOSTO SELETIVO) AFTER COMPLEMENTARY LAW 214/2025

**José Pereira da Silva Neto
Alberto Mário de Souza Carvalho**

Resumo

O artigo investiga em que medida a vedação constitucional de vinculação da receita (art. 167, IV, CF/88) do Imposto Seletivo, introduzido pela EC nº 132/2023 e regulamentado pela LC nº 214/2025, compromete o cumprimento de sua finalidade extrafiscal. Adota-se uma abordagem dogmático-analítica fundada na lógica do direito positivo (Vilanova) e na regra-matriz de incidência (Carvalho), mantendo separação estrita entre subsistemas tributário (incidência) e financeiro (destinação). Do ponto de vista epistemológico, aplica-se o racionalismo crítico de Popper para exigir que finalidades extrafiscais sejam formuladas como hipóteses testáveis e suscetíveis de revisão. O percurso analítico compreende: (i) reconstrução lógico-normativa da incidência do Imposto Seletivo; (ii) exame das exceções constitucionais à não-afetação e da ADI 939/DF; (iii) avaliação dos efeitos práticos da desvinculação sobre saúde e ambiente; e (iv) proposição de arranjos de governança compatíveis com o orçamento unitário (relatórios temáticos, planejamento coordenado via PPA/LDO/LOA, avaliações ex ante/ex post e ciclos de recalibragem de alíquotas). Conclui-se que a não-afetação, embora preservada, demanda mecanismos institucionais que conectem metas extrafiscais a indicadores verificáveis e a revisões periódicas, sob pena de esvaziamento regulatório. A contribuição reside em oferecer um roteiro normativo-metodológico “testável” para a efetividade extrafiscal sem romper o desenho constitucional da não-afetação.

Palavras-chave: Imposto seletivo, Não-afetação, Extrafiscalidade, Regra-matriz de incidência, Racionalismo crítico

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines to what extent Brazil's constitutional ban on earmarking tax revenues (Art. 167, IV) undermines the extrafiscal purpose of the Selective Tax enacted by Constitutional Amendment 132/2023 and regulated by Complementary Law 214/2025. Methodologically, it adopts a dogmatic-analytical framework grounded in the logic of positive law (Vilanova) and the rule-matrix of tax incidence (Carvalho), enforcing a strict separation between the tax subsystem (incidence) and the public-finance subsystem (allocation). Epistemically, it relies on Popper's critical rationalism to require extrafiscal goals to be framed as testable, revisable hypotheses. The analysis covers: (i) a logical-

normative reconstruction of the Selective Tax's incidence; (ii) a study of constitutional exceptions to non-earmarking and the Supreme Court's ADI 939/DF; (iii) an assessment of the practical effects of non-earmarking on health and environmental aims; and (iv) governance proposals consistent with a unitary budget (topic-based reporting, coordinated planning via the multi-year plan and budget laws, *ex ante/ex post* impact assessments, and periodic rate recalibration). The paper concludes that preserving non-earmarking requires institutional mechanisms that tie extrafiscal targets to verifiable indicators and scheduled revisions, otherwise regulatory intent risks dilution into mere revenue raising. The contribution is a normative-methodological playbook for a “testable” extrafiscal policy that respects constitutional non-earmarking.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Selective excise tax, Non-earmarking, Extrafiscality, Rule-matrix of tax incidence, Critical rationalism

Introdução

A reforma tributária inaugurada pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar (LC) nº 214/2025 trouxe à tona o debate sobre a importância da instituição de um tributo regulatório chamado Imposto Seletivo (IS), originalmente denominado do “imposto do pecado”. O IS surgiu em substituição parcial do IPI, cuja seletividade era baseada na essencialidade, enquanto no novo tributo, o critério é a nocividade. Essa mudança de modelo de seletividade converge ao padrão OCDE de tributar vícios e externalidades, como álcool, tabaco, combustíveis fósseis, bebidas açucaradas, plásticos e carbono, com o fim de desestimular o consumo de bens e serviços considerados danosos à saúde e ao meio ambiente (“produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar” - art. 153, VIII, Constituição Federal - CF).

Inobstante se revele muito importante a sua finalidade desestimuladora – portanto regulatória – de cobrar tributo sobre bens e serviços danosos, perquire-se se apenas o seu caráter extrafiscal é suficiente como instrumento de mudanças de comportamentos rejeitados pela sociedade, ou seria necessário, além disso, dar uma destinação específica de suas receitas para o financiamento de políticas públicas correlacionadas com a defesa da saúde e meio ambiente.

Se, de um lado, o texto constitucional lhe atribui vocação regulatória, graduando a carga tributária conforme a nocividade de bens e serviços, por outro, permanece íntegro o princípio da não-afetação (desvinculação) das receitas de impostos (art. 167, IV, CF/88), que preserva a unidade do orçamento e dissocia, por regra, incidência e destinação. É nesse ponto de contato, entre a promessa extrafiscal e a arquitetura financeira, que este trabalho se insere.

O objetivo principal deste trabalho é saber em que medida a vedação constitucional de vinculação da receita (art. 167, IV, CF/88) do Imposto Seletivo compromete o cumprimento da finalidade extrafiscal?

Nossa hipótese é que a manutenção da não-afetação do IS dá a ele uma natureza de um instrumento predominantemente arrecadatório, que poderia ter a consecução de suas finalidades – proteção da saúde e meio ambiente robustecidas com a destinação específica de suas receitas,

transformado o que seria um imposto em contribuição. O tema é atual porque a estrutura do IS afeta dimensões regulatórias, fiscais e distributivas.

Metodologicamente, adotamos a abordagem dogmático-analítica (lógica do direito positivo e Regra Matriz de Incidência - RMI) combinada ao racionalismo crítico (hipóteses testáveis e revisão à luz de evidências), com recorte pós-LC nº 214/2025. Utilizaremos como fontes de pesquisa bibliográfica a Constituição, as normas de forma geral, a jurisprudência e a doutrina.

Como objetivos específicos buscaremos: (i) reconstruir os conceitos de vinculação, seletividade e extrafiscalidade, distinguindo incidência (Direito Tributário) de destinação (Direito Financeiro); (ii) analisar as lições do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF) e da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF); (iii) enquadrar as exceções constitucionais à não-afetação como permissões qualificadas; (iv) analisar a regra-matriz do IS e o problema da não-afetação, especialmente nos eixos saúde e ambiente; (v) mapear consequências práticas da não-afetação (risco de esvaziamento, *greenwashing*, mera arrecadação e efeitos distributivos); e (vi) formular propostas que preservem a unidade orçamentária e incrementem a potência regulatória do tributo.

O Capítulo 1 apresenta os pressupostos metodológicos: lógica do direito positivo, distinção entre subsistemas e o critério de testabilidade para fins extrafiscais. O Capítulo 2 recompõe os fundamentos e a evolução da vinculação e da extrafiscalidade no Brasil, situando a seletividade como técnica constitucional de modulação. O Capítulo 3 revisita IMF e CPMF como experiências históricas de vinculação à saúde e extraí aprendizados para o presente. O Capítulo 4 examina as exceções constitucionais à não-afetação como permissões de alcance estrito e finalidade definida. O Capítulo 5 analisa o IS pós-reforma: regra-matriz, estatuto da não-afetação e tensões entre saúde e ambiente, propondo parâmetros de governança e avaliação. O Capítulo 6 discute as consequências práticas da não-afetação (risco de esvaziamento, *greenwashing*, regressividade) e mecanismos de controle. O Capítulo 7 apresenta propostas normativas e caminhos de implementação — cláusulas de revisão, relatórios temáticos e análises de impacto — alinhadas à unidade do orçamento e à coerência do sistema. A Conclusão retoma a pergunta, confronta a hipótese com a análise desenvolvida e sintetiza implicações para o futuro do sistema tributário.

1. Dos pressupostos metodológicos: lógica do direito positivo e racionalismo crítico

A presente investigação adota uma abordagem dogmático-analítica, fundamentada na lógica do direito positivo, segundo Lourival Vilanova, e no racionalismo crítico de Karl Popper. O recorte temporal limita-se ao período posterior à reforma tributária de 2023, focalizando a EC nº 132/2023 e a LC nº 214/2025.

Duas dimensões linguísticas autônomas norteiam o estudo: Direito Tributário, voltado à incidência do tributo, e Direito Financeiro, atinente à destinação da receita pública. Cada qual possui estrutura normativa e linguagem próprias, mas ambas se articulam no exame do IS.

Inspirado em Vilanova, o método parte do pressuposto de que o direito positivo constitui um sistema lógico de normas construídas, dotadas de estrutura formal e unidade interna (VILANOVA, 2010, p. 128-129; 249-251). A RMI, por sua vez, será identificada diretamente no ordenamento, sem projeção de juízos valorativos (CARVALHO, 2021, p. 264-265).

Assim, privilegia-se a separação metodológica entre incidência e destinação. Reconhece-se que a norma jurídica resulta de construção racional, ocupa posição específica no sistema e deve ser analisada em sua autonomia lógica. Esse procedimento assegura neutralidade axiológica à apuração da validade do tributo.

Conforme observado por Carvalho (2021), a diferenciação não é apenas temática: é estrutural e linguística. Ao distinguir enunciados de normas e decompor o direito positivo em subsistemas, situa-se a RMI no âmbito do Direito Tributário. Já os enunciados de programação orçamentária vinculam, alocam ou condicionam receitas pertencem ao subsistema do Direito Financeiro. Portanto, são irrelevantes para a qualificação jurídica do tributo a destinação do produto da arrecadação. Ao situar cada norma no seu nível de linguagem — e impedir que propósitos orçamentários retroajam sobre a estrutura da incidência —, essa distinção preserva a neutralidade analítica e confirma a autonomia dogmática e funcional de ambos os campos (CARVALHO, 2021, p. 113).

No campo epistemológico, adota-se o racionalismo crítico de Popper. Segundo Popper, hipóteses científicas devem ser formuladas de modo a poder ser falseadas e submetidas a constante confronto com o sistema normativo e com dados empíricos, como séries de arrecadação e relatórios orçamentários (POPPER, 2002a, p. 69-70; 2002b, p. 18-19, 21). A distinção popperiana prevê três mundos: Mundo 1 (estados e eventos físicos); Mundo 2 (estados mentais e experiências subjetivas)

e Mundo 3 (conteúdos objetivos do pensamento, como teorias, problemas, argumentos e normas). Com isso, a análise deve centrar-se na norma (Mundo 3), sem confundi-la com motivos/intenções (Mundo 2), nem com os efeitos empíricos (Mundo 1) (POPPER, 1975, p. 106-111). Dessa forma, hipóteses sobre a finalidade extrafiscal do tributo podem ser testadas à luz do ordenamento e dos resultados institucionais.

Essa aludida separação metodológica e neutralidade axiológica serão agora confrontadas com o histórico normativo da vinculação e da extrafiscalidade no direito brasileiro. A partir desses pressupostos metodológicos, passa-se à análise dos fundamentos teóricos que informam os conceitos de vinculação, seletividade e extrafiscalidade no direito brasileiro, em perspectiva histórica e sistemática.

2. Fundamentos teóricos e evolução da vinculação e extrafiscalidade no direito brasileiro

No direito brasileiro, a vinculação de receitas consiste na afetação de determinadas receitas públicas a fins previamente definidos em lei, restringindo a liberdade de alocação dos recursos pelo Estado. Compreender esse instituto exige domínio dos conceitos, da evolução normativa e do pensamento doutrinário, sobretudo à luz do direito constitucional-financeiro. Tradicionalmente, a doutrina distingue impostos, cuja arrecadação é, por regra, desvinculada, de contribuições e taxas, cujas receitas possuem destinação.

A vedação constitucional de vinculação de impostos, positivada no art. 167, IV, da Constituição de 1988, busca assegurar flexibilidade e racionalidade orçamentária, bem como a supremacia do orçamento enquanto instrumento central de planejamento e controle da atividade financeira estatal. O fundamento dessa vedação está na busca pela eficiência alocativa, evitando cristalização de despesas obrigatórias que comprometam a gestão pública (TORRES, 2008, p. 29-35; 2009 p. 241-270).

Embora o texto constitucional contenha a regra geral de não-afetação, ele admite exceções quando o interesse público justifica afetação da receita, como ocorre com educação, saúde e desenvolvimento regional (CF/88, art. 212; art. 198, § 2º; EC nº 29/2000; LC nº 141/2012; TORRES, 2009, p. 315-330).

Dentre as exceções, destacam-se: o art. 212 (mínimo de 25% para manutenção e desenvolvimento do ensino para os estados e municípios e 18% para União; o art. 198, § 2º (piso da saúde, em diálogo com EC nº 29/2000 e LC nº 141/2012); e o art. 159, I, “c” (fundos constitucionais regionais).

A opção pela não-afetação, inspirada na tradição orçamentária francesa, foi incorporada para evitar fragmentação do orçamento e reforçar a unidade do Tesouro. No Brasil, ela conviveu com exceções constitucionais e, em sentido inverso, com mecanismos de recomposição de flexibilidade — como a Desvinculação de Receitas da União (DRU), sob o fundamento de que a proliferação de amarras gerava rigidez excessiva.

No que toca à extrafiscalidade, tem-se a função do tributo que transcende o mero objetivo arrecadatório, servindo como instrumento de indução de comportamentos ou de concretização de políticas públicas (TORRES, 2008, p. 65–92; HARADA, 2018, p. 181–186). Borges sustenta que a extrafiscalidade legitima a intervenção estatal no domínio econômico e social, superando visão restrita ao custeio das despesas públicas. Essa matriz influenciou o pensamento nacional e conferiu densidade teórica à extrafiscalidade como elemento estrutural dos sistemas tributários modernos (BORGES, 1998, p. 39–49; 77–82).

Sistematizações doutrinárias sobre extrafiscalidade emergem da tradição alemã e ganharam relevo entre nós, especialmente com tributos seletivos como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o novo IS da EC nº 132/2023. A seletividade, prevista na Constituição para certos impostos, autoriza o legislador infraconstitucional a graduar alíquotas conforme a essencialidade ou a nocividade do bem ou serviço, permitindo ao Estado incentivar ou desestimular comportamentos específicos (HARADA, 2018, p. 181–186).

No Imposto Seletivo, a extrafiscalidade busca modular consumo de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, mas tal finalidade se vê fragilizada pela ausência de destinação vinculada das receitas, à luz do art. 167, IV, da CF/88 (TORRES, 2008, p. 29–35).

Dessa forma existe na Constituição a conciliação da natureza extrafiscal de certos tributos com a vedação de vinculação por meio de arranjos institucionais, com a instituição das contribuições, como a finalidade de direcionar a receita para políticas públicas estruturantes que exigem fonte continuada (TORRES, 2009, p. 315–330; 241–270).

Outro aspecto a se destacar é que a efetividade extrafiscal depende de gasto público correlato (p. ex., saúde e meio ambiente), permitindo transparência, controle social, responsabilização e avaliação periódica de resultados (TORRES, 2008, p. 65–92; 2009, p. 247–253).

A vedação de vinculação do IS pode ver frustrada sua potencialidade indutiva/financeira. Daí a necessidade de compatibilizar o modelo orçamentário flexível com as exigências materiais das políticas públicas a cargo do Estado.

3. Experiências históricas de vinculação: o IPMF e o CPMF.

O IPMF e a CPMF foram tributos inseridos no ordenamento jurídico por meio das ECs nºs 3/1993 e a 12/1996. Criados sob o argumento de financiamento da saúde pública, eles foram, na realidade, instrumentos de arrecadação ágil, com baixa evasão e fácil fiscalização, pois incidiam sobre movimentações financeiras, especialmente bancárias.

Questionados judicialmente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 939/DF, o STF suspendeu o IPMF em 1993 por ofensa à anterioridade, sem decidir nada sobre sua vinculação. Por sua vez, em substituição ao IPMF, a CPMF foi criada como contribuição vinculada (0,2% para a saúde; 0,1% para o custeio de Previdência Social; e 0,08% para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza). Após pressão, ela foi extinta em 2007.

O que importa destacar na CPMF foi sua migração de imposto para contribuição social, legitimando a destinação à finalidade social. A jurisprudência consolidou a validade do arranjo, realçando seu caráter excepcional por ser provisória.

Como lição, a instituição de tributos sob o argumento de uma destinação específica de cunho social revela o apelo político e social das receitas vinculadas. Por outro, expõe limites institucionais e riscos de erosão da unidade orçamentária quando a vinculação se banaliza.

4. Exceções constitucionais à vedação de vinculação: leitura lógica e crítica

A vedação de vincular receitas de impostos (eixo da unidade orçamentária e da não-afetação) convive, no direito positivo brasileiro, com um conjunto contido de permissões constitucionais. Tais permissões não infirmam a regra, elas operam como exceções expressas,

promulgadas no mesmo nível hierárquico da proibição e aptas a delimitar o seu alcance sem instaurar contradição sistemática (VILANOVA, 2010, p. 147-166; 249-264).

Do ponto de vista dogmático-financeiro, a Constituição reconhece que, em certos domínios, a vinculação é instrumento indispensável de política pública, o que impõe desenho cuidadoso para não desestruturar a unidade do orçamento (TORRES, 2008, p. 12).

No plano deôntico, a exceção constitucional assume a forma de permissão qualificada, suspendendo a incidência da proibição geral. Não nega a regra, apenas autoriza conduta antes não permitida em termos e finalidades estritos. É o que Vilanova pontua ao tratar das modalidades permissivas (permisões qualificadas) e da “norma geral negativa”, técnica pela qual o sistema demarca o espaço de licitude sem colidir com a estrutura da obrigação e da proibição (VILANOVA, 2010, p. 171-205; 223-264).

Quanto a vinculação da receita dos impostos, existem três blocos de permissões que merecem destaque. Primeiro, as que concretizam direitos sociais estruturantes. Por exemplo, a educação básica tem piso mínimo de 18% para União ou 25% para os estados e municípios, previsto no art. 212 da CF. Outro exemplo é o financiamento mínimo constitucional para a saúde (CF, art. 198, § 2º). Essas exceções blindam gastos essenciais contra mudanças políticas e contingenciamentos discricionários.

Lobo Torres reconstrói esse regime como válvula de estabilidade para direitos fundamentais, com critérios de apuração e responsabilidades (TORRES, 2008, p. 359-362).

Segundo, as permissões orientadas à coesão federativa e ao desenvolvimento regional. A Constituição cria mecanismos de equalização do desenvolvimento e autoriza a canalização de parcelas de receitas para reduzir desigualdades e harmonizar o desenvolvimento entre regiões (v.g., CF, art. 165, § 7º; art. 159, I, “c”, relativo aos fundos constitucionais do norte, nordeste e centro oeste).

Lobo Torres qualifica essas exceções como teleologicamente voltadas para corrigir assimetrias estruturais sem romper a unidade do Tesouro (TORRES, 2008, p. 326). A técnica é a da permissão qualificada: o texto identifica o fim (redução de desigualdades) e a via (destinação

vinculada), fechando a hipótese permissiva fora dos termos expressos (VILANOVA, 2010, p. 249-264).

Terceiro, as permissões vinculadas à gestão da dívida pública e às garantias. O art. 167 admite, de forma explícita, a vinculação para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos com a União (CF, art. 167, § 4º). Essa seria uma cláusula com autorização específica, destinada a viabilizar operações de crédito e recomposição de solvência - distinta das afetações programáticas (TORRES, 2008, p. 359).

A experiência brasileira mostra que a convivência entre regra e exceções exige governança para que permissões pontuais não corroam a não-afetação. Lobo Torres registra o movimento pendular entre vinculação e não-afetação de receitas, a exemplo das desvinculações da receita da União – DRU, como reação à rigidez orçamentária decorrente da proliferação de afetações (TORRES, 2008, p. 12).

Vilanova explica que as vinculações, quando multiplicadas além do desenho constitucional, corroem a consistência (contradições internas) e a completude (lacunas operativas) do sistema, demandando mecanismos de recomposição (VILANOVA, 2010, p. 147-166; 171-205; 249-264).

5. O Imposto Seletivo: análise dogmática da incidência e destinação.

O Imposto Seletivo, em face da sua natureza de imposto, tem suas receitas não afetadas, seguindo o figurino constitucional de desvinculação do imposto a uma despesa de finalidade específica. O problema analisado é se e como essa dissociação impacta a entrega dos fins extrafiscais.

A seletividade do IS confere ao imposto função regulatória, permitindo modular a carga tributária sobre produtos para desincentivar consumos nocivos à saúde (tabaco, bebidas açucaradas, por exemplo) e/ou ao meio ambiente (bens prejudiciais ao meio ambiente), sem prejuízo do efeito arrecadatório.

A questão analisada neste trabalho é a de adequar a modulação regulatória (via alíquotas) com a inexistência de vinculação das receitas, i.e., como garantir que o “estímulo” fiscal venha

acompanhado de despesas destinadas a alcançar os motivos que ensejaram a instituição do tributo (prevenção da saúde, fiscalização, transição tecnológica)?

A resposta é articular tributação e orçamento por meios institucionais adequados: planejamento plurianual, programação anual, metas e transparência temática. Em outros termos, o componente extrafiscal se realiza (i) na calibragem normativa das alíquotas seletivas por critérios objetivos de nocividade, enquanto (ii) a política de despesa subsequente é decidida no subsistema financeiro.

Assim, propomos, para evitar que a extrafiscalidade se perca na mera retórica, seria útil adotar o critério popperiano de “testabilidade”. Finalidades como “reduzir doenças associadas a bebidas açucaradas” ou “diminuir emissões setoriais” precisam ser formuladas como hipóteses suscetíveis de refutação por evidências como, por exemplo, “elevar alíquotas sobre bebidas açucaradas reduzirá consumo per capita e a prevalência de diabetes/obesidade em X% em Y anos” ou “graduar por pegada de carbono reduzirá emissões setoriais em X% em Y anos”.

Tudo isso acompanhado de métricas observáveis (consumo aparente, inquéritos domiciliares, internações evitáveis e custos do SUS; inventários setoriais, intensidade de carbono, substituição tecnológica).

Segundo Popper, somente proposições formuladas de modo a poderem ser refutadas, e que sejam revisadas normativamente quando infirmadas, satisfazem a exigência metodológica de “abertura à crítica” (POPPER, 2002b, p. 248–252; 280–286).

Dentro do conceito de testabilidade, boas práticas de governança, compatíveis com a não-afetação, exigiriam: transparência temática (relatórios de resultados), priorização programática nas leis orçamentárias e revisão periódica das alíquotas condicionada a metas e indicadores.

Nesse contexto, há dois riscos a evitar: o “fisco-ambientalismo” retórico e a rigidez por via oblíqua, com a reintrodução de vinculações automáticas. Sem métricas e ciclos de revisão, a seletividade vira apenas justificativa arrecadatória, caracterizando o fisco-ambientalismo. Por sua vez, se o legislador vier a admitir novas permissões, que elas venham como exceção e sejam precisas, estritas e teleologicamente justificadas.

Em suma, a norma deve conter classificações transparentes por nocividade, alíquotas graduais e previsíveis, avaliação posterior com metas e indicadores e análise de impacto distributivo com eventuais medidas compensatórias no gasto social.

Em síntese, o IS só cumprirá sua função regulatória se respeitar, simultaneamente, (i) a autonomia lógica da incidência e (ii) a governança financeira (orçamento unitário, sem vinculações automáticas, com planejamento, transparência e avaliação).

6. Consequências práticas da não-afetação: riscos à finalidade extrafiscal e análise crítica

A dissociação entre incidência e destinação projeta efeitos concretos sobre a capacidade regulatória do IS. No plano financeiro, a regra da não-vinculação foi concebida para preservar a unidade orçamentária e a flexibilidade alocativa em contraposição à fragmentação de receitas e à rigidez do gasto.

Se a calibragem de alíquotas seletivas visa desincentivar padrões de consumo nocivos (saúde/ambiente), mas a receita arrecadada não se traduz em ações de prevenção, fiscalização e transição tecnológica, o tributo corre o risco de operar como instrumento predominantemente arrecadatório, com baixa conversão regulatória.

No campo do direito financeiro, as vinculações excepcionais existem para proteger políticas estruturantes (educação, saúde, desenvolvimento regional), mas, a regra da não-afetação permanece o eixo do sistema e que a gestão das leis orçamentárias é o lugar adequado para priorizar despesas, inclusive nos casos de tributos com função regulatória.

Com base no pressuposto que o lugar adequado para priorizar a destinação do gasto são as leis orçamentárias, a finalidade extrafiscal do IS só se completa com as escolhas orçamentárias subsequentes. Em termos dogmáticos, isso significa que, enquanto a validade da exação é aferida na integralidade da regra-matriz (hipótese e consequente), a efetividade material da finalidade extrafiscal se dá no subsistema financeiro, exigindo instrumentos de coordenação e controle que evitem a desconexão entre o tributo e a política pública.

Converter o IS em fonte “carimbada” por atalho infraconstitucional recolocaria o sistema na armadilha da segmentação orçamentária. Por outro lado, manter a não-afetação sem arranjos de

governança tende a produzir o fenômeno do *greenwashing* fiscal-regulatório (TORRES, 2008, p. 29–35; 2009, p. 247–253).

O dilema, portanto, não se resolve pelo caminho fácil de “vincular tudo” nem pelo *laissez-faire* da não-afetação acrítica: requer desenho institucional que preserve a autonomia lógica da incidência e, simultaneamente, discipline a entrega de resultados por meio do orçamento.

Finalidades extrafiscais não podem ser proclamadas como slogans normativos. Elas devem ser formuladas como hipóteses suscetíveis de refutação por evidência observável, sob pena de descambarem para imunizações *ad hoc* (as chamadas “estratagemas convencionalistas”) que protegem a tese contra qualquer dado contrário (POPPER, 2002b, p. 40–41; 248–252; 280–286).

Traduzindo à política tributária, isso implica explicitar desde o início proposições testáveis¹ e pareá-las à métricas e fontes² (TORRES, 2008, p. 65–92; 2009, p. 247–253). Hipóteses assim formuladas permanecem científicas somente se expostas a testes potencialmente refutadores (*severe tests*) e revistas normativamente quando infirmadas (POPPER, 2002a, p. 69–70; 2002b, p. 95).

Esse arranjo de testabilidade não exige, nem recomenda, quebra do princípio da não-afetação. Ao contrário, pode ser operacionalizado com instrumentos de governança compatíveis com a não-afetação.

Um desses instrumentos é a transparência temática, que são relatórios periódicos que cruzem arrecadação do IS com indicadores de resultado em saúde e ambiente. Esse tipo de instrumento fortalece a responsabilização (*accountability*) e permitem a avaliação intertemporal. Outro instrumento é o planejamento coordenado das leis orçamentárias para priorizar ações correlatas com a materialidade do imposto (prevenção em saúde, fiscalização, transição tecnológica), criando um nexo programático entre a finalidade extrafiscal e a alocação de recursos, sem violar a regra de não-afetação (TORRES, 2009, p. 315–330).

¹ Como por exemplo, elevar a alíquota seletiva sobre bebidas açucaradas reduzirá o consumo per capita e a prevalência de diabetes/obesidade em X% em Y anos; graduar por pegada de carbono diminuirá emissões setoriais em X% em Y anos.

² Consumo aparente, inquéritos domiciliares, internações evitáveis, custos do ^{SUS}; inventários setoriais, intensidade de carbono por unidade produzida, substituição tecnológica; incidência por decis e avaliação de compensações no gasto social.

Por fim, destaca-se como outro instrumento de controle a revisão normativa periódica, com cláusulas que imponham a reavaliação das alíquotas seletivas à luz de metas e indicadores transformam conjecturas regulatórias em políticas sujeitas a prova — e eventual recuo —, prevenindo cristalizações ineficientes (POPPER, 2002b, p. 248–252; 280–286).

Um aspecto a se destacar é o “fisco-ambientalismo retórico”. Como afirmado, sem métricas, prazos e revisões, o rótulo extrafiscal serve de cobertura para fins meramente arrecadatórios, com pouco ou nenhum efeito. Outro destaque é o desvio regressivo, que em mercados com demanda relativamente inelástica, aumentos seletivos podem onerar desproporcionalmente as camadas de menor renda. Há, ainda, o efeito de *moral hazard* federativo, segundo o qual, entes federativos, se o planejamento intergovernamental não for explícito, podem se apoiar na arrecadação do IS para reduzir esforço próprio em políticas de saúde/ambiente. Finalmente, sobrevém o problema da “banalização da exceção”, que, diante de pressões políticas multiplicam-se pleitos de novas vinculações para “blindar” as receitas do IS.

Nada do que foi tratado recomenda enfraquecer a autonomia lógica da incidência. Ao contrário, reforça a sua necessidade. A regra-matriz do IS deve continuar íntegra, com base em critérios de nocividade, quem paga, sobre o quê e quanto; a destinação permanece norma de outro subsistema, a ser tratada no orçamento com transparência, planejamento e avaliação (CARVALHO, 2021, p. 33; 113; 261–265).

7. Propostas normativas e caminhos para a efetividade extrafiscal

A consolidação do IS como instrumento regulatório exige, além da distinção entre subsistemas tributário e financeiro, da conformação se sua materialidade com os fins a que se destinam. Para isso é necessário a existência de mecanismos institucionais que tornem testáveis as finalidades extrafiscais sem violar a regra constitucional da não-afetação.

Devem ser introduzidos no processo normativo conjecturas claramente formuladas e indicadores de refutação possíveis, i.e., hipóteses que se exponham a testes potencialmente refutadores (*severe tests*), em conformidade com o racionalismo crítico de Popper (2002a, p. 47–50; 296–298; 2002b, p. 98–105; 265–267).

O primeiro passo para se obter mecanismos de teste da extrafiscalidade sem violar a não-afetação é inserir, na sua norma, cláusulas de testabilidade para cada finalidade extrafiscal invocada. Objetivos como reduzir consumo de bebidas açucaradas ou diminuir a intensidade de carbono setorial precisam ser formulados como proposições suscetíveis de refutação por evidências observáveis (consumo aparente, inquéritos domiciliares, internações evitáveis e custos do SUS; inventários setoriais, intensidade de emissões e substituição tecnológica), acompanhadas de metas temporais e limiares de significância.

A lei deve declarar que tais enunciados são conjecturas regulatórias e que sua manutenção depende de corroboração empírica obtida em testes potencialmente refutadores (*severe tests*). Em caso de não consecução de sua finalidade, deve haver revisão de suas bases, alíquotas ou classificações.

Em paralelo, recomenda-se instituir ciclos obrigatórios de avaliação e recalibragem (posterior), com periodicidade mínima e com gatilhos normativos vinculados aos resultados. A lei pode prever que, não atingidas as metas pactuadas, dispara-se um procedimento de revisão regulatória (com consulta pública, parecer técnico e análise de impacto), cujo produto pode ser a redução, elevação ou reconfiguração de alíquotas, sempre ancorada em critérios objetivos de nocividade definidos na lei (HARADA, 2018, p. 181–186). Tal arranjo atende à exigência popperiana de que teorias se exponham a riscos de refutação e só se mantenham enquanto corroboradas por resultados, evitando a cristalização de justificativas retóricas (POPPER, 2002b, p. 98–105; 265–267).

A terceira medida é criar relatórios temáticos de desempenho do IS, publicados regularidade e com conteúdo mínimo, como: (i) arrecadação por classe de produto; (ii) série de indicadores de resultado (saúde e ambiente) diretamente relacionados às conjecturas regulatórias; (iii) análise de incidência distributiva e eventuais medidas compensatórias mediante gasto específico; (iv) mapa de fiscalização e de substituição tecnológica.

Esses relatórios reforçam a *accountability* sem instaurar vínculo jurídico entre receita e despesa, preservando a unidade orçamentária e a flexibilidade alocativa que fundamentam a regra da não-afetação. Ao mesmo tempo, aproximam a finalidade e a despesa pública correlata por meio

de planejamento nas leis orçamentárias (TORRES, 2008, p. 29–35; CARVALHO, 2021, p. 261–265).

Na prescrição do IS é necessário adotar uma classificação transparente e auditável para a seletividade, com critérios objetivos de nocividade, estabilizando as categorias de forma a reduzir litigiosidade e ampliar a previsibilidade. A tipificação legal deve enunciar o descritor da hipótese (o que é “produto seletivo” em cada família de mercadorias/serviços) e parametrizar o prescritor (alíquotas graduais com degraus previsíveis), mantendo a integridade da regra-matriz e evitando que propósitos orçamentários influam sobre a incidência (CARVALHO, 2021, p. 261–265).

A lei deve explicitar que ajustes de classificação e alíquotas são atos de execução da finalidade regulatória, não veículos de afetação, satisfazendo a não-afetação constitucional (VILANOVA, 2010, p. 223–233; 241).

Outra frente é a análise de impacto distributivo prévia e periódica, com obrigação de estimar a incidência do IS por faixa de renda e de avaliar compensações via gasto social (transferências, saúde preventiva, transporte público), pois, as finalidades extrafiscais só produzem efeitos sustentáveis quando seguidas de políticas públicas congruentes com a finalidade do tributo.

Ressaltamos que o que importa não é vincular a receita, mas condicionar a evidências de que o arranjo tributação-gasto melhora resultados de saúde/ambiente sem agravar indevidamente a regressividade. Caso contrário, o modelo do tributo deve ser revisto quando isso não se verifique os resultados esperados.

No plano federativo, recomendamos a coordenação vertical de políticas correlatas (vigilância sanitária, fiscalização ambiental, licenciamento e incentivo à inovação) por meio de instrumentos de planejamento e de contratos de gestão, evitando a criação de fundos paralelos sem amparo constitucional, que corroem a unidade do Tesouro (TORRES, 2008, p. 29–35; 2009, p. 241–270; 315–330).

Nas exceções à não-vinculação constitucional (educação, saúde, desenvolvimento regional e garantias da dívida), a execução da despesa deve respeitar a finalidade específica dentro daquilo que foi permitido. Fora do que foi permitido, vale a norma geral negativa de afetação, vedando qualquer ampliação por interpretação.

Por fim, a norma deve prever padrões mínimos de evidência para justificar alterações de alíquotas seletivas, impondo a reavaliação obrigatória ao término de cada ciclo. A lei pode estabelecer que novas classes “seletivas” ingressem sob regime probatório (com prazo e métricas), sendo automaticamente revistas ao fim do período se não houver confirmação dos efeitos previstos.

Tudo isso se compatibiliza com a não-afetação porque não há vinculação com a despesa, mas, há a criação de obrigações de informação, avaliação e revisão, instrumentos de governança que, na dogmática orçamentária, reforçam a racionalidade do ciclo fiscal sem engessá-lo (TORRES, 2009, p. 241–270; 315–330).

Conclusão

O Imposto Seletivo, criado pela EC nº 132/2023 e regulamentada pela LC nº 214/2025 trouxe à tona o debate sobre a importância da instituição de um tributo regulatório que se destina a desestimular o consumo de bens e serviços considerados danosos à saúde e ao meio ambiente.

No contexto da instituição de um tributo regulatório – extrafiscal – buscamos saber em que medida a vedação constitucional de vinculação da receita (art. 167, IV, CF/88) do Imposto Seletivo compromete o cumprimento da finalidade extrafiscal?

É certo que a não-afetação rompe o nexo entre a indução tributária e a despesa pública correlata, reduzindo a probabilidade de que a finalidade extrafiscal se converta em resultados. Porém, a extrafiscalidade pode operar no próprio desenho da incidência (natureza jurídica de imposto), mas, pode ser potencializada por mecanismos de governança que aproximem, por vias programáticas e avaliativas, tributação e políticas setoriais, sem violar a unidade do orçamento.

Em termos funcionais, a vedação de vincular receitas eleva o ônus de coordenação da incidência do tributo à consecução dos fins extrafiscais, mediante planejamento, priorização na alocação e avaliação contínua. Para a satisfação da sua natureza extrafiscal, faz-se necessário transformar finalidades em conjecturas testáveis, submeter a materialidade do tributo a testes potencialmente refutadores (*severe tests*), criar ciclos obrigatórios de avaliação e recalibragem, publicar relatórios temáticos e ancorar o gasto correlato nas leis orçamentárias. A não satisfação desses requisitos levará o IS a ser um imposto de natureza apenas arrecadatória.

Dessa forma, constatamos a importância de três premissas para a obtenção de um tributo regulatório respeitando a separação dos subsistemas tributário e financeiro: (i) evidência antes de exceção, pois, a expansão das permissões constitucionais de vinculação não deve ser a resposta padrão para problemas de implementação, fazendo-se necessário exaurir as ferramentas de governança e avaliação que preservam a unidade do orçamento; (ii) seletividade baseada em prova, uma vez que a graduação de alíquotas deve apoiar-se em critérios objetivos e em revisão periódica ancorada em indicadores de saúde e ambiente, de modo a distinguir a indução eficaz de “greenwashing fiscal”; (iii) cultura de avaliação, na qual o ciclo fiscal precisa incorporar rotinas de mensuração, transparência e prestação de contas específicas para tributos com pretensão regulatória.

Em síntese, a vedação de vinculação prejudica a finalidade extrafiscal do Imposto Seletivo na medida em que distancia a sua incidência da despesa pública necessário à sua eficácia, tornando a consecução de fins dependente de escolhas orçamentárias futuras e, por isso, mais incerta. Todavia, esse prejuízo pode ser mitigado se o legislador converterem finalidades em hipóteses testáveis, unindo tributação e orçamento por meio de planejamento e avaliação, para que possa haver a recalibração do desenho de incidência sempre que a sua finalidade não for obtida.

Com isso, o Imposto Seletivo não se converterá em um tributo meramente arrecadatório, mas o de um tributo regulatório responsável, operando sob a disciplina de provas e revisões, inteiramente compatível com os princípios das finanças públicas.

Referências

BORGES, José Souto Maior. *Introdução ao Direito Financeiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993. Altera dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 12, de 15 de agosto de 1996. Acrescenta o art. 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000. Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 dez. 2023, Seção 1.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Código Tributário Nacional*. Brasília, DF, 1966.

BRASIL. Lei Complementar n. 77, de 13 de julho de 1993. Institui o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira – IPMF. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei Complementar n. 214, de 16 de janeiro de 2025. Dispõe sobre o Imposto Seletivo de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jan. 2025, Edição 11-B, Seção 1 – Extra B.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939/DF. Rel. Min. Sydney Sanches. Julgado em 15 dez. 1993. Brasília, DF: STF, 1993.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

POPPER, Karl. *Objective Knowledge: An Evolutionary Approach*. Oxford: Clarendon Press, 1975.

POPPER, Karl. *Conjectures and Refutations: The Growth of Scientific Knowledge*. London: Routledge, 2002a.

POPPER, Karl. *The Logic of Scientific Discovery*. London; New York: Routledge, 2002b.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. v. 1: Constituição financeira, sistema tributário e Estado fiscal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. v. 5: O orçamento na Constituição. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

VILANOVA, Lourival. *Escritos jurídicos e filosóficos*. v. 1. São Paulo: Noeses, 2013.